



PROCESSO N.º : 80.647-1/2021

PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MANOEL RODRIGUES LEITE

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Constata-se que o Requerente cumpriu os requisitos constitucionais necessários à sua inativação, bem como que o Ato de aposentadoria atendeu todas as formalidades legais.

Destaca-se que o servidor ingressou no serviço público em 11/8/1976 e foi estabilizado a partir de 21/12/89, por meio do Decreto n.º 2173/1989, data anterior Emenda Constitucional n.º 20, 15/12/1998, sendo-lhe, assim, concedidos os enquadramentos e progressões da carreira. Ademais, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, a Resolução de Consulta n.º 12/2022 deste Tribunal, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, resguardou o direito à paridade aos servidores estabilizados que preencheram os requisitos constitucionais da aposentadoria até a data de sua publicação - 11/7/2022.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 2.984/2022, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de proventos integrais e,

II) REGISTRAR o Ato n.º 4.797/2021, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 28/09/2021, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao **Sr. Manoel Rodrigues Leite**, servidor estabilizado no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.gam@tce.mt.gov.br. gam@tce.mt.gov.br

Classe C, Nível 12, 30 horas, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigos 5º e 11 da Emenda Constitucional n.º 92/2020, bem como nos artigos 3º, 10, § 7º, 22, parágrafo único e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, mas as disposições da Lei Complementar n.º 50/1998.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 05 de setembro de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

